

## INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I

Ano letivo 2015/2016 – Turma B 11 de janeiro de 2016

### PROVA DE AVALIAÇÃO FINAL – TÓPICOS DE CORREÇÃO

#### I

1. Nos termos do art. 279.º CC *ex vi* art. 296.º CC, o prazo de *vacatio* da Lei n.º 1/2015 termina às 24 horas do dia 30 de dezembro de 2015 e, por conseguinte, a lei entra em vigor em 31 de dezembro de 2015. O art. 2.º da lei foi modificado pela Lei n.º 2/2015 antes da sua entrada em vigor, mas esta modificação também só produz efeitos na data da entrada em vigor da Lei n.º 1/2015, em virtude do referido em seguida.

A Lei n.º 2/2015 entraria em vigor no dia 29 de dezembro de 2015 por força do art. 2.º/2 da Lei n.º 74/98. Mas como remete para a Lei n.º 1/2015, em termos que fazem depender a sua eficácia da entrada em vigor desta lei, verifica-se uma ineficácia originária que só cessa em 31 de dezembro de 2015.

A Lei n.º 3/2015 entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2016 por força do art. 2.º/2 da Lei n.º 74/98.

O DL n.º 1/2016 entrou em vigor no dia 2 de janeiro de 2016 (art. 5.º/2 CC). O disposto no art. 2.º/1 da Lei n.º 74/98 é afastado pelo DL n.º 1/2016 porquanto este diploma tem igual valor enquanto fonte do Direito.

2. A Lei n.º 1/2015 foi parcialmente revogada pela Lei n.º 2/2015, nos termos referidos no n.º 1, e totalmente revogada, em 1 de janeiro de 2016, pela Lei n.º 3/2015.

A Lei n.º 2/2015 cessou a sua vigência por efeito da revogação da Lei n.º 1/2015 pela Lei n.º 3/2015, operada em 1 de janeiro de 2016. Como a Lei n.º 2/2015 deixou de ter campo de aplicação com a revogação da Lei n.º 1/2015, parece defensável que se trata de um caso de caducidade.

A Lei n.º 3/2015 cessa a sua vigência por revogação operada pelo DL n.º 1/2016, em 2 de janeiro de 2016, mas depende da resposta ao n.º 3 o sentido útil desta revogação. O DL n.º 1/2016 mantém-se em vigor.

3. A atual relevância criminal do enriquecimento ilícito depende da resposta à questão de saber se a revogação da Lei n.º 3/2015 pelo DL n.º 1/2016 determinou a repristinação da Lei n.º 1/2015 modificada pela Lei n.º 2/2015.

Uma interpretação declarativa do art. 7.º/4 CC pode conduzir à resposta negativa.

Pode argumentar-se que só há repristinação no caso de declaração expressa do legislador nesse sentido uma vez que, diferentemente do art. 7.º/3 CC, aquele preceito não ressalva a intenção inequívoca do legislador em contrário.

No entanto, à luz da finalidade daquele preceito, parece que o seu sentido é o de não presumir a repristinação da lei inicialmente revogada em caso de revogação da lei revogatória, não excluindo que através da interpretação se demonstre inequivocamente que a intenção do legislador era de repor em vigor a lei inicialmente revogada (ver designadamente PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, OLIVEIRA ASCENSÃO E MENEZES CORDEIRO). O DL n.º 1/2016, enquanto lei que opera a revogação simples de uma lei que opera a revogação simples de lei anterior, só pode ter o sentido útil de repor em vigor esta última lei, resultando assim inequivocamente

da sua interpretação o sentido de reprimir o regime de criminalização do enriquecimento ilícito estabelecido pelas Leis n.ºs 1 e 2/2015.  
Tomada de posição fundamentada.

## II

O trecho exprime a concepção da jurisprudência dos interesses. Esta concepção contribuiu para uma viragem metodológica da Ciência do Direito num sentido teleológico, mas é insuficiente, porque o Direito só tutela os interesses dignos de proteção jurídica, perante os conflitos de interesses o decisivo são os critérios que permitem a sua valoração e nem todos os fins do Direito podem ser reconduzidos a apetências sociais. Na integração de lacunas, o juiz não deve proceder a uma livre ponderação dos interesses em jogo, mas antes respeitar os critérios de valoração da ordem jurídica. O conceito de valor é mais central para a Ciência do Direito. A Sociologia do Direito não é uma Ciência auxiliar do Direito, mas o ramo da Sociologia que estuda o Direito. O objeto da Sociologia do Direito transcende muito a determinação dos interesses tutelados pelo Direito, abrangendo o enquadramento do Direito no conjunto do sistema social, incluindo os seus pressupostos e consequências sociais, as suas instituições sociais, os papéis desempenhados na sociedade por cada uma das profissões jurídicas e as relações sociais que o Direito conforma, bem como o esclarecimento da *occasio legis* e da realidade social no momento da aplicação da regra.

## III

Comente sucintamente duas, *e só duas*, das seguintes afirmações.

A) “O excesso de legítima defesa civil está sujeito ao mesmo regime quer se trate de um excesso intensivo ou de um excesso extensivo”.

Distinguir excesso intensivo de excesso extensivo da legítima defesa. Uma parte da doutrina não distingue o regime ou admite uma aplicação analógica do regime do excesso intensivo ao excesso extensivo (MENEZES CORDEIRO, FERNANDA PALMA). Segundo a posição defendida no curso, no excesso extensivo cessa a intenção de defesa e, por isso, cessa também a legítima defesa a partir do momento em que agressão foi neutralizada. Tomada de posição fundamentada.

B) “Caso os membros da sociedade pensem por forma coerente e de acordo com as suas convicções será possível fundamentar a validade do Direito num sistema ou teoria moral”.

Relacionamento da afirmação com as correntes neojusnaturalistas e, em especial, com DWORKIN. Oposição do ceticismo moral ou relativismo. Posição adotada no curso: as diferentes teorias morais podem ser avaliadas com base em critérios objetivos, mas isto não significa que todas as pessoas que pensam por forma coerente e com base nas suas convicções possam chegar a acordo sobre estes critérios e sobre os resultados desta avaliação. Subsiste, portanto, algum grau de subjetivismo, que tem de ser compensado pelo apelo à consciência coletiva, ao reconhecimento social. Tomada de posição fundamentada.

C) “O acordo das partes numa decisão segundo a equidade só é admissível com respeito a relações jurídicas disponíveis”.

Segundo a doutrina dominante, seguida no curso, os tribunais estaduais podem resolver segundo a equidade nos casos previstos no art. 4.º CC. Conceito de relação jurídica disponível. Enquanto a al. b) só admite o acordo das partes para julgamento de um litígio concreto quando a relação seja disponível, a al. c), por remissão para o regime da arbitragem voluntária, conduz desde a Lei da Arbitragem Voluntária de 2011 a que o acordo das partes tendo por objeto litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica possa dizer respeito a qualquer relação que seja disponível ou patrimonial, o que não é coerente. Segundo outra posição, a al. c) só é aplicável aos tribunais arbitrais (INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, TEIXEIRA DE SOUSA). Tomada de posição fundamentada.